

DESPACHO**Ref.: Processo Administrativo nº 587/2025**

Diante do encaminhamento do Departamento de Licitação, vem à Procuradoria Geral o processo em epígrafe, instaurado pelo Fundo de Previdência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Previdência Social, para posicionamento sobre a dispensa de licitação com base no **art. 75, inc. II, Lei nº 14.133/2021**, ou seja, contratação que envolva valores no limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Valor este atualizado pelo **Decreto nº. 12.343**, de 30 de dezembro de 2024.

O processo se refere à futura **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL**, conforme as justificativas e especificações do Termo de Referência. A futura contratação apresentou o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e se realizará por dispensa de licitação.

Antes de qualquer apreciação, cumpre destacar que os aspectos de natureza técnica, mercadológica, assim como a conveniência e oportunidade da futura e eventual contratação competem ao Administrador. Compete à unidade de assessoramento jurídico da Administração o controle prévio de legalidade das contratações públicas.

É de conhecimento geral que as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a **Constituição Federal** em seu **art. 37, inciso XXI**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, no entanto, previu casos – também com fundamento no dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta, compreendidas as hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

No que tange ao caso em tela, prevê o **art. 75, II** da Lei Federal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.



§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Em âmbito municipal, o **Decreto nº. 3.534**, de 18 de dezembro de 2023, regulamenta a Lei Federal, o **Decreto nº. 3.533**, de 18 de dezembro de 2023, regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº. 14.133/2021, assim como o **Decreto nº. 3.556**, 19 de fevereiro 2024 regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto § 2º do art. 95 da Lei Federal, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

Dentre os documentos que instruem o processo, destaca-se: Documento de Formalização de Demanda, Solicitação de Compra, Termo de Referência, pesquisa de preços, Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, Ato de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato, Solicitação de Abertura de Licitação, manifestação do Departamento de Planejamento das Contratações, Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação, Portaria de nomeação dos servidores para atuarem como agentes de contratação e Minuta do Ato que Autoriza a Contratação Direta.

No que tange a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, o **Decreto nº. 3.533/2023** prevê:



Art. 4º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

§ 2º - A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

(...)

Ante os documentos que instruem o processo, entende-se que foram atendidas as exigências dos Decretos Municipais, assim como da legislação federal. Desta forma, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do presente certame. No entanto, é indispensável que seja adunada a Portaria sobre a nomeação de servidores para compor a Comissão e Fiscalização de Contratos.

Assim, encaminha-se ao Departamento de Licitações.

Pinheiral, 22 de dezembro de 2025.

Fernanda Castro Alvarenga

Fernanda Castro Alvarenga

Procuradora Geral – Matrícula 96912

OAB/RJ nº 130.379